



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- RA-963-03.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
GC

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Visto, relatado e discutido o presente processo de **Recurso Administrativo** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-RA-963-03.2011.5.90.0000, em que consta como **Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE**, e **Recorrido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Após o término do movimento grevista que perdurou de 12-05-10 a 12-07-2010, o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal de Pernambuco - SINTRAJUF/PE apresentou requerimento à Presidente do TRT da 6ª Região, no qual pede: 1) abono de ponto dos dias de greve; 2) sucessivamente, a adoção de medidas de compensação dos serviços dos dias de greve (petição fls. 1-3 do sequencial 1). Juntou documentos (fls. 4-30 do sequencial 1).

A Presidente do TRT da 6ª Região indeferiu o pedido (despacho - fl. 36 do sequencial 1).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- RA-963-03.2011.5.90.0000

O SINTRAJUF/PE pediu a reconsideração dessa decisão ou sua autuação como recurso administrativo (petição - fls. 37-58 do sequencial 1).

A Presidente do TRT da 6ª Região manteve a decisão recorrida e determinou a inclusão em pauta na próxima sessão do Pleno daquela Corte (despacho fl. 75-78).

O Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu manter a decisão recorrida (certidão de julgamento - fl. 79).

O SINTRAJUF/PE interpôs recurso administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos dos arts. 56, 57 e 59 da Lei nº 9.784/99 e art. 107 da Lei nº 8.112/90 (sequencial 1 - fls. 82-91).

Argumentou, em seu favor, que a greve realizada no período de 12-05 a 12-07-10 foi parcial, não tendo havido comprometimento das atividades mínimas e inadiáveis, tendo sido cumpridas as disposições da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), da Resolução Administrativa nº 28/2009 e do Ato-TRT nº 401/2009.

Chamou atenção para o fato de que, embora entenda que o TRT da 6ª Região não tenha aplicado de forma correta os ditames da Lei de Greve, quando da edição do Ato-TRT nº 401/2010 e da RA nº 28/2009, sua pretensão visa unicamente reverter a forma de compensação de jornada de trabalho determinada pelo referido TRT, não sendo renovado no presente recurso o pedido de abono dos dias de greve.

Sustentou, ainda, que, não obstante as tentativas de buscar uma solução consensual, seja com a Presidente do TRT, seja com o Comitê de Acompanhamento da Greve, as partes não chegaram a um acordo, tendo sido determinado pela Presidente, através do Ato nº 401/2010, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- RA-963-03.2011.5.90.0000

compensação de jornada levando em conta a integralidade das horas não trabalhadas em razão da adesão à greve, sem prazo fixado para término.

Nesse sentido, defendeu que, não tendo havido consenso entre o Sindicato e a Presidência do Tribunal, não caberia uma decisão unilateral da Presidente, mas deveria ter sido instaurado o Dissídio de Greve, conforme o disposto no art. 7º e 11 da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), aplicável aos servidores públicos por força de decisão do STF nos MIs 670, 708 e 712.

Afirmou, outrossim, que a prática que tem sido adotada pelos órgãos que compõe o Poder Judiciário da União é no sentido de que a compensação de jornada a ser realizada deve ter o fim de atualizar os serviços acumulados, a partir de metas de produtividade, sob acompanhamento da chefia do servidor, e não de compensação da integralidade das horas de trabalho que deixaram de ser prestadas. Cita os seguintes precedentes em que teria sido manifestado este entendimento: Ofício Circular TST.GP nº 127/2006; Processo Administrativo STJ 10.955/2009; Termo de Compromisso firmado pelo Diretor-Geral do STF e Coordenador-Geral do SINDIJUS/DF, em 30-06-2006; Termo de Compromisso firmado pelo Diretor-Geral do TSE e o Coordenador-Geral do SINDIJUS/DF, em 11-12-2009; Termo de Compromisso firmado pelo Diretor-Geral do STM e o Coordenador-Geral do SINDIJUS/DF, em 15-12-2009; decisão exarada pelo Procurador-Geral de Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 08190.238586/09-43, em 01-07-2010; Termo de Compromisso firmado pela Comissão de Negociação da Greve designada pelo TRT da 4ª Região e o representante do Comando de Greve do SINTRAJUFE/RS, em 19-07-2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- RA-963-03.2011.5.90.0000

Finalizou, asseverando que o próprio TRT da 6ª Região na greve ocorrida no ano 2000 adotou a compensação de jornada levando em conta a atualização do serviço.

Nesses termos, requereu a reforma da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região, com base no art. 7º da Lei nº 7.783/89 e decisões proferidas pelo STF nos MIs nº 670, 708 e 712, determinando "seja adotada a forma de compensação de jornada de trabalho no âmbito do E. TRT da 6ª Região, nos mesmos parâmetros que vem sendo adotada por este C. Tribunal Superior do Trabalho - TST, através do posicionamento contido do Ofício Circular TST - GP nº 127/2006, bem como na posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, através do processo administrativo nº 10.955/2009 - STJ que fundamenta o presente recurso". (sic).

A Presidente do TRT da 6ª Região deu seguimento ao recurso, tempestivamente interposto, encaminhando-o ao Tribunal Superior do Trabalho (despacho - fl. 93 do sequencial 1).

Recebido o recurso no TST, foi encaminhado ao CSJT, por despacho do então Presidente, Ministro Milton de Moura França, nos seguintes termos: "*Considerando que o exame de recurso contra decisões administrativas de Tribunais Regionais não se insere na competência do Tribunal Superior do Trabalho e tendo em vista que a competência para exercer, de ofício ou a requerimento qualquer interessado, o controle da legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, nas hipóteses previstas no seu Regimento Interno, determino a autuação de distribuição do feito no âmbito do CSJT.*" (sequencial 2)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- RA-963-03.2011.5.90.0000

Os autos foram distribuídos a este Relator (sequencial 4) e vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SINTRAJUF/PE interpõe recurso administrativo em face de decisão proferida pelo Pleno do TRT da 6ª Região, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo referido Sindicato em face de decisão proferida pela Presidente do mencionado Tribunal.

Não deve ser conhecido o presente recurso administrativo, por absoluta ausência de previsão legal nesse sentido no Regimento Interno deste Conselho.

O Recurso Administrativo no CSJT é cabível em outra hipótese, qual seja: das decisões monocráticas do Presidente e do Relator, para o Pleno do Conselho (art. 76 do Regimento Interno).

Não há previsão no Regimento Interno de recurso administrativo de decisão administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Registro que a garantia do duplo grau de jurisdição foi observada, pois a matéria debatida neste recurso foi apreciada em duas instâncias: pela Presidente do TRT da 6ª Região e, em grau de recurso, pelo Pleno do referido Tribunal.

Aqui ressalto que o art. 57 da Lei 9.784/99 (que regula o Processo Administrativo, no âmbito da Administração Pública) ao estabelecer que "o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- RA-963-03.2011.5.90.0000

administrativas, salvo disposição legal diversa”, não atribuiu a obrigatoriedade de tramitação da matéria administrativa por três instâncias. A garantia constitucional que alcança todos os processos, inclusive o administrativo, é a do duplo grau de jurisdição.

Sobre este dispositivo, transcrevo a lição da doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo¹:

Assim sendo, podemos entender o seguinte: a primeira autoridade a apreciar o recurso é a autora do ato impugnado, que poderá ou não reconsiderar sua decisão. Caso esta mantenha o seu entendimento, encaminhará o recurso para a autoridade hierarquicamente superior a esta, que deverá decidir sobre o recurso. Este é o *iter* regular que deve nortear o andamento de apreciação de um recurso administrativo. Poderá, ainda este recurso ser apreciado por mais uma instância administrativa da entidade que expediu o ato recorrido, desde que ainda reste autoridade administrativa hierarquicamente superior que ainda não tenha se manifestado sobre o recurso. Esta, então, seria a terceira instância administrativa possível pela qual poderá tramitar um recurso administrativo. Aí está a regra. (grifo ausente no original)

Portanto, o que o dispositivo em tela estabelece é que, na hipótese de existir autoridade hierarquicamente superior que não tenha se manifestado sobre o recurso, caberá sua apreciação por parte dela. Não significa que é obrigatória a análise de todo ato administrativo por três instâncias. A regra é a do duplo grau de jurisdição. Apenas haverá a análise em terceira instância, se houver uma terceira autoridade que deva se manifestar sobre o ato. Isso ocorreria como uma exceção à regra geral, que é a do duplo grau de jurisdição.

No caso em tela, não havia autoridade hierarquicamente superior ao Pleno do TRT da 6ª Região que

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, fls. 245:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- RA-963-03.2011.5.90.0000

pudesse se manifestar sobre a matéria, mormente considerando-se que não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho rever as decisões administrativas proferidas pelo Tribunais Regionais do Trabalho.

Por todas estas razões, não conheço do presente recurso administrativo, por incabível.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo.

Brasília, 02 de maio de 2011

GILMAR CAVALIERI
Conselheiro Relator